



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 616/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
158ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/12/2014
PROCESSO Nº 1/2688/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201008804-2
RECORRENTE: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Adriana Carvalho Araújo
MATRÍCULA: 105789-1-4
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL. 2. O contribuinte deixou de apresentar o livro caixa quando da solicitação do fiscal, referente ao exercício de 2005 e 2006. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, posto que a não apresentação do livro caixa no prazo estipulado, da qual estava obrigado, materializa o ilícito fiscal, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada no art. 77 § 1º da Lei 12.670/96.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR A FISCALIZAÇÃO OS LIVROS CAIXA, INERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006, O QUE REMETE A CONCREÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REPORTADOS LIVROS FISCAIS. SEGUEM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, B da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2009.28813, 2010.16555;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.04666, 2010.13973;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Cópia do Termo de Acordo nº 174/2010;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.15289;

A autuada apresenta impugnação alegando em síntese:

- Que requer o cancelamento do presente auto de infração, por tratar-se de uma empresa que possui Programa Público de Governo onde a Cotepe aprovou Regime Especial ao Programa desonerado das obrigações acessórias para empresas;
- Cita Convênios 56/05 e 81/08.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração em face da autuada não ter entregue à repartição fiscal de seu domicílio o Livro Caixa Analítico, relativo aos exercícios de 2005 e 2006.

A empresa autuada interpôs recurso ordinário ratificando os argumentos da impugnação.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 37/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201008804-2, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **inexistência de livro fiscal contábil**, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2005/2006.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em análise aos fólios processuais, observa-se que restar comprovado nos autos a materialidade do ilícito fiscal.

No tocante ao argumento trazido pela recorrente, quanto ao Termo de Acordo com esta SEFAZ de nº 174/2010, a qual estaria obrigado à escrituração, esta não merece acolhida, vejamos o que determina a cláusula segunda do citado Termo de Acordo:

CLÁUSULA SEGUNDA. A ACORDANTE fica dispensada da escrituração de livros fiscais previstos na legislação tributária do ICMS, exceto em relação aos livros Registro de Inventário, modelo 7, e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, que deverão ser escrituradas normalmente e apresentados à autoridade fiscal, sempre que esta os solicitar.

Neste esteio, a autuada encontra-se dispensada da escrituração apenas de livros fiscais, com algumas exceções, mantendo-se inalterada a obrigação do contribuinte quanto à escrituração de livros contábeis.

Dispõe o art. 77 §§ 1º e 2º da Lei 12.670/96:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

Desta feita, utilizando a interpretação sistemática da cabeça do artigo com os parágrafos, depreende-se que se o contribuinte tiver escrita fiscal regular deverá apresentar o livro razão e o diário analítico, como as demonstrações contábeis.

Em razão disso, a conduta omissiva de não apresentar o livro caixa no prazo estipulado no termo de início configura a materialidade do ilícito fiscal ora imputado.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento para manter a decisão exarada na instância singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

P/R